

Acórdão: 14.745/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057958-26  
Impugnante: Xerox do Brasil Ltda.  
Proc.do Suj. Passivo: Ângela Maria Ribeiro/Outros  
PTA/AI: 01.000119599-81  
Inscrição Estadual: 062.763369.01-93(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - Aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso, consumo e ativo fixo do estabelecimento, sem recolhimento do ICMS devido sobre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Excluídas as exigências relativas às saídas de equipamentos para locação e de bens do ativo permanente da Autuada. Exigências fiscais parcialmente canceladas.**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIAS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, sem o destaque do ICMS devido nas operações. Ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6.º, inciso VI, da Lei 6.763/75. Excluídas as exigências relativas às saídas de equipamentos para locação e de bens do ativo permanente da Autuada. Exigências fiscais parcialmente canceladas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aquisições e vendas, em operações interestaduais, de mercadorias (equipamentos de uso e consumo no estabelecimento) sem efetuar o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 1.995, 1.996 e 1.997. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 762 a 771, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.775 a 778.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 819 e 846, que resultam nas manifestações de fls. 820 a 844 e 848 a 857, respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 858 a 866, opina pela procedência parcial da Impugnação, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 848 a 852 e DCMM de fls. 856 a 857.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 31/08/2000, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida às fls. 870 a 1111. Intimada às fls. 1112/1113 e 1116/1117, a Impugnante não se manifestou. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito (fls. 1118 a 1120), ratificando seu entendimento anterior.

### ***DECISÃO***

#### DO MÉRITO

##### IRREGULARIDADE 1

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de falta de recolhimento do ICMS sobre a entrada de mercadorias (equipamentos de uso e consumo no estabelecimento), adquiridos de outras Unidades da Federação, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Nas planilhas de fls. 13/18 (coluna “Entrada”), o Fisco demonstra, por períodos mensais, os valores de Base de Cálculo e de ICMS (6%), para as diferentes naturezas de operações de entradas de mercadorias.

O Fisco elaborou recomposição da conta gráfica da Autuada, em que consta o débito de ICMS apurado nesta irregularidade, juntamente com o débito apurado na irregularidade 2, conforme fls. 10/12.

Por amostragem, o Fisco apresenta cópias de notas fiscais de entradas, às fls. 23/37. A relação dos códigos por natureza de operação é apresentado às fls. 38/52.

Face a constatação das irregularidades, considerando o disposto no art. 2.º, inciso II, do RICMS/91 e no art. 2.º, inciso II, do RICMS/96, bem como no art. 16, incisos IX e XIII da Lei n.º 6.763/75, o Fisco formalizou a exigência do crédito tributário, constituído de ICMS e MR (50%).

Dos documentos juntados pela fiscalização, verifica-se que o Fisco considerou a incidência do ICMS em operações de entradas interestaduais, das seguintes naturezas: a) transferência consumo interno peças; b) transferência de material-peças; c) transf. carr./transf.; d) transferência material vendável; e) transferência; f) transferência transformador/carrinho; g) transferência material de escritório; h) transferência de material de ativo; i) transferência consumo interno vendável; j) transferência de produtos do estabelecimento; k) transferência para uso e consumo; l) devolução de peças manutenção equipamentos – kit; m) devolução de peças para centro serviço; n) remessa peças para centro de serviço; o) recompra de equipamentos – Leasing; p) recompra equipamentos trade-in; q) remessa de peças manut. equipamentos; r) consumo interno peças – manufatu.; s) simples remessa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A maior parte das operações é relativa a transferência de material-peças que, em termos de valor, representa aproximadamente 95% do débito de ICMS apurado.

Entende-se que os argumentos apresentados pela Impugnante não produzem efeitos para fins de cancelamento das exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração.

Importa destacar que as operações objeto da autuação foram promovidas entre filiais da empresa ora Autuada, ou seja, as mercadorias entraram no estabelecimento da Autuada, provenientes de remessas efetuadas por filial da empresa situada em outra Unidade da Federação. Portanto, não há que se falar em terceiro contratante de serviço de locação ou de assistência técnica, ou seja, as operações foram realizadas sem o envolvimento de qualquer pretenso locador ou locatário.

Neste sentido, as informações contidas nas notas fiscais, que fazem referência a não incidência do imposto por tratar-se de locação, não geram efeitos para fins de cancelamento das exigências fiscais.

Ressalta-se que a empresa tem como objeto social (conforme documento de fl. 809), além da locação e assistência técnica, a venda de todo e qualquer produto ligado a xerografia e informática. Portanto, seus produtos são passíveis de comercialização, não se podendo assegurar que eles se destinem à locação e prestação de serviço de manutenção, quando transferidos entre filiais.

A legislação estabelece como fato gerador do ICMS a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente, conforme preceitua o inciso II do art. 2.º do RICMS.

Entende-se restar configurada, no caso dos autos, a retomencionada hipótese de fato gerador do imposto, posto que as operações referem-se a entradas de materiais de uso e consumo e bens do Ativo.

O fato de tratar-se de operação relativa a transferência de materiais entre estabelecimentos do mesmo titular, não descaracteriza o fato gerador do imposto, posto que as mercadorias tiveram entrada no estabelecimento da Autuada.

Insta salientar que as exigências fiscais são relativas à parcela de ICMS devida ao Estado de Minas Gerais. Não obstante o fato de as entradas terem sido promovidas sem o destaque do imposto, na apuração do imposto devido, o Fisco aplicou a alíquota de 6%, correspondente a diferencial de alíquota.

No tocante a recomposição da conta gráfica, entende-se que o débito de ICMS decorrente de falta de recolhimento de diferencial de alíquota não deveria ser incluído na conta gráfica do contribuinte, posto que o ICMS de diferencial de alíquota não é compensado com crédito do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, verifica-se que por constar na recomposição o débito apurado na irregularidade 2, os débitos de ICMS / diferencial de alíquota não foram compensados com créditos do imposto. Ademais, o procedimento adotado pelo Fisco não implicou em prejuízos para a Autuada.

Portanto, reputa-se legítimas as exigências fiscais formalizadas no presente item do Auto de Infração, vez que restou caracterizado nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do inciso II, do art. 2.º, do RICMS 91 e 96.

### Irregularidade 2

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, incidente sobre operações de saídas de mercadorias (equipamentos de uso e consumo no estabelecimento), promovidas pela Autuada nos exercícios de 1995 a 1997.

Nas planilhas de fls. 13/18 (coluna “Saída”), o Fisco demonstra, por períodos mensais, os valores de Base de Cálculo e de ICMS (alíquotas de 12% e 5%), para as diferentes naturezas de operações de saídas de mercadorias.

O Fisco elaborou recomposição da conta gráfica da Autuada, em que consta o débito de ICMS apurado nesta irregularidade, conforme fls. 10/12.

Por amostragem, o Fisco apresenta cópias de notas fiscais de saídas, às fls. 53/71.

As cópias dos Registros de Saídas foram autuadas às fls. 135/240 (exercício 1997), 346/507 (exercício 1996) e 597/753 (exercício 1995). No Registro de Saída consta a relação dos códigos por natureza de operação.

Face a constatação das irregularidades, considerando o disposto no art. 2.º, inciso VI, do RICMS/91 e no art. 2.º, inciso VI, do RICMS/96, bem como no art. 16, incisos IX e XIII da Lei n.º 6.763/75, o Fisco formalizou a exigência do crédito tributário, constituído de ICMS e MR (50%).

Dos documentos juntados pela fiscalização, verifica-se que o Fisco considerou a incidência do ICMS em operações de saídas para outros Estados, das seguintes naturezas: a) transferência consumo interno peças; b) transferência de material-peças; c) transferência transformador/carrinho; d) transferência de equipamentos; e) transferência de equipamentos para locação; f) transferência de materiais de ativo; g) remessa de opcionais em locação; h) remessa peças para centro de serviço; i) remessa de peças manut. equipamentos; j) remessa equip. p/ demonstração no Estado; k) consumo interno peças – manufatu.; l) alienação de opcionais; m) devolução de venda carr./transf.; n) simples remessa.

Na fase de instrução processual, solicitou-se que fossem verificados os reflexos e a aplicação “do disposto no art. 32 do Decreto n.º 38.683, de 03.03.97, segundo o qual fica dispensado o pagamento do crédito tributário, constituído ou não,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente de saída interestadual de ativo imobilizado, ocorrida até 31 de outubro de 1996.”

Atendendo à diligência de fls. 819, o Fisco promoveu a exclusão do crédito tributário relativo a transferências de ativo imobilizado, conforme quadros de fls. 821/823, dos exercícios de 1995, 1996 e 1997. O DCMM reformulado foi autuado às fls. 824/825.

No tocante à exclusão do crédito tributário relativo a transferência de ativo imobilizado do exercício de 1997, o Fisco procedeu conforme dispõe o art. 5.º, inciso XII, do Decreto n.º 38.104/96, que estabelece a não incidência do imposto sobre saída, a partir de 1º de novembro de 1996, de bem integrado ao ativo permanente.

A Impugnante foi intimada da reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 827/828, e apresentou a manifestação de fls. 829/837.

Conforme documentos de fls. 840/844, o Fisco ratifica a manifestação de fls. 775/778, acrescentando os seguintes esclarecimentos: a) que “saídas para fins de conserto/reparo” ocorrem com suspensão do imposto, conforme dispõem o art. 28 do RICMS/91 e o Anexo III do Decreto n.º 38.104/96, fatos e dispositivos que devem constar das respectivas notas fiscais. Acrescenta que não foi exigido ICMS sobre tais operações, conforme pode ser verificado nos quadros e documentos juntados ao PTA; b) que o material transferido sob rubricas como “remessa de peça para centro de serviço”, “remessa de peça para manutenção de equipamento”, “transferência de material-peça”, entre outras, é empregado, conforme afirma a Impugnante, na prestação dos serviços descritos nos itens 68 e 69 da Lista de Serviço, portanto, estando sujeitos à tributação.

Verifica-se que a manifestação da Impugnante após a reformulação do crédito tributário, constitui reprodução literal da impugnação de fls. 762/771.

Em resposta ao segundo despacho de diligência (fl. 846), o Fisco promoveu nova alteração do crédito tributário, com a exclusão das exigências fiscais relativas a operações de transferências de equipamentos para locação (código 34). A opção em excluir os respectivos valores das operações não implica em prejuízos ao sujeito passivo.

Na oportunidade, o Fisco promoveu a correção dos cálculos relativos a exclusão dos valores de operações de transferência de ativo, efetuados por ocasião do atendimento da primeira diligência.

Conforme se verifica nas planilhas de fls. 821/823, o Fisco havia excluído do DCMM, valores de base de cálculo do imposto, implicando em exclusão de valores superiores aos de ICMS. Portanto, por tratar-se de saneamento de erro material, entende-se legítimo o procedimento adotado pelo Fisco com a correção dos cálculos ao atender a segunda diligência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o último DCMM, além de conter a exclusão dos valores relativos a operações de transferência de equipamentos para locação, foi alterado em vista da exclusão dos valores de ICMS das operações de transferência de ativo.

A Impugnante foi devidamente intimada da reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 853/854.

Entende-se que os argumentos apresentados pela Impugnante não produzem efeitos para fins de cancelamento das exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração.

No tocante às decisões citadas, ressalta-se que elas produzem efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que deve ser analisado à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Importa destacar que as operações objeto da autuação foram promovidas entre filiais da empresa ora Autuada. Portanto, não há que se falar em terceiro contratante de serviço de locação ou de assistência técnica, ou seja, as operações foram realizadas sem o envolvimento de qualquer pretensão locador ou locatário.

Neste sentido, as informações contidas nas notas fiscais, que fazem referência a não incidência do imposto conforme art. 6.º, inciso XV do Decreto n.º 32.535/91, não geram efeitos para fins de cancelamento das exigências fiscais.

O disposto no inciso XV do art. 6.º do RICMS/91 aplica-se ao caso de saída em consequência de locação, na qual o equipamento sai do depósito do locador com destino ao locatário. Entretanto, no caso dos autos, o que se vê nas notas fiscais que citam este dispositivo, é que os produtos estavam sendo transferidos da filial de Belo Horizonte para outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra Unidade da Federação, sem envolvimento de qualquer pretensão locador.

Ressalte-se que a empresa tem como objeto social (conforme documento de fl. 809), além da locação e assistência técnica, a venda de todo e qualquer produto ligado a xerografia e informática. Portanto, seus produtos são passíveis de comercialização, não se podendo assegurar que eles se destinem à locação e prestação de serviço de manutenção, quando transferidos entre filiais.

A legislação estabelece, como fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, conforme preceitua o inciso VI, do art. 6.º, da Lei n.º 6.763/75 e art. 2.º, inciso VI, do RICMS 91/96. Neste sentido, o fato de tratar-se de operação relativa a transferência de materiais entre estabelecimentos do mesmo titular, não descaracteriza o fato gerador do imposto.

Assim, entende-se restar configurada, no caso dos autos, a retromencionada hipótese de fato gerador do imposto. Portanto, reputa-se legítimas as exigências fiscais formalizadas no presente item do Auto de Infração, vez que restou caracterizado nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos a ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do inciso VI, do art. 2.º, do RICMS 91 e 96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para manter as exigências fiscais espelhadas no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1110/1111. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11/06/01.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

ESM/EJ/G